(Compilação – atualizada até a Lei nº 6.679, de 03 de maio de 2006)[*]

LEI N.º 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

Art. 2º. Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

Art. 3º. Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

I – nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

a) construção de nova moradia;

b) ampliação de moradias existentes;

c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

II – nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a constatação de:

a) construção de nova moradia;

b) ampliação de moradias existentes;

c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

---

[*] **Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

Parágrafo único. Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.

Seção II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. Considera-se infração toda a conduta que se caracteriza como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

Art. 5º. Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

Art. 6º. Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargos;

III – demolição; e

IV – cancelamento de cadastro.

Art. 7º. A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

~~**Art. 8º.** Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.~~

Art. 8º. Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

Art. 9º. A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 10. O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 11. Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela provenientes serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para implementação das atribuições previstas nesta lei.

Art. 12. A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES

Seção I
DA COMPETÊNCIA

Art. 13. Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

Art. 14. Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a ser designado por ato normativo para o desempenho da função de Fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir em primeira instância os casos de impugnação aos Autos de Infração.

~~**Art. 15.** A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.~~

Art. 15. A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Imposição de Penalidades. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

Art. 16. Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submoradias a qualquer dia e hora.

Seção II
DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 17. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

~~**Parágrafo único.** O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:~~

~~**I –** nome do autuado e endereço;~~

~~**II –** local, dia e hora da lavratura;~~

~~**III –** descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;~~

~~**IV –** indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;~~

~~**V –** intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;~~

~~**VI –** assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;~~

~~**VII –** assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.~~

Parágrafo único. No caso específico das alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º desta lei, constatada a infração pelos agentes fiscalizadores no momento de sua ocorrência, a recuperação da posse do bem será realizada, por meio do esforço imediato, com o emprego dos meios necessários e indispensáveis à restituição do bem público, lavrando-se o competente Auto de Infração, com a descrição das ações desenvolvidas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

~~**Art. 18.** Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.~~

Art. 18. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

I – nome do autuado e endereço;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV – a indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V – intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI – assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo único. Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta lei. *(Acrescido pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

Art. 19. A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 20. Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu critério exclusivo, ache por bem efetuá-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.

§ 1º. Desta decisão será o autuado intimado.

~~**§ 2º.** Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.~~

§ 2º. A decisão pela improcedência da autuação, motivará o arquivamento dos autos. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

§ 3º. A decisão pela procedência da autuação dará ensejo à lavratura do Auto de Imposição de Penalidade. *(Acrescido pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

§ 4º. A não apresentação da impugnação no prazo legal acarretará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, com a aplicação imediata do disposto no § 3º do art. 24 desta lei. *(Acrescido pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

Seção III
DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

Art. 21. Nas hipóteses tratadas no § 3º do art. 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.

Parágrafo único. O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I – nome do autuado e endereço;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;

IV – número e data do Auto da Infração respectivo;

V – indicação do dispositivo legal onde conste a infração;

VI – penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII – intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;

VIII – assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;

IX – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Art. 22. Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.

Art. 23. O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

~~**Art. 24.** Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela mantença ou não da penalidade imposta.~~

Art. 24. Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, caso a Comissão Deliberativa, a seu próprio critério, entenda por efetivá-las decidirá, de forma fundamentada, pela mantença ou não da penalidade imposta. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

§ 1º. Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º. A decisão pela improcedência da penalidade imposta motivará o arquivamento dos autos.

§ 3º. A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela mantença da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 25. A intimação far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, de desconhecido o domicílio.

Parágrafo único. Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Art. 26. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 27. Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 28. Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 29. A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 30. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 31. É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 32. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

CAPÍTULO IV
DA REURBANIZAÇÃO

Art. 33. Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.

Art. 34. O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existam núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

Art. 35. Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

Art. 37. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

d) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;

f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

§ 1º. Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

§ 3º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º. As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 38. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta lei.

Art. 39. O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1996.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo